

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Principal: 8514266-87.2019.8.06.0000**

**Processo Administrativo recursal n. 8501149-92.2020.8.06.0000**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019, lote 01.**

**Recorrente: DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**

**Assunto: Recurso administrativo interposto contra a classificação da empresa recorrida BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**

**PARECER**

Cuida-se, na confluência dos fatores, de recurso administrativo interposto pela empresa **DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** contra decisão do Pregoeiro do TJCE que classificou para prosseguir no certame licitatório a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suas razões, sumariamente (pág. 03 usque 12, dos autos digitais), o seguinte:

a) obediência obrigatória aos Princípios da Vinculação ao Ato Convocatório e da Isonomia, *in casu*, malferidos.

b) que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Termo de Referência; e

c) que houve o Adendo nº I ao Edital do certame, que previa outra especificação (ENDERPRISE), ao invés de (ADVANCED), na descrição do objeto a ser contratado, o qual não foi atendido pela documentação ofertada pela Recorrida;

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão objurgada, desclassificando a Recorrida e prosseguindo com o chamamento das demais classificadas no certame licitatório.

Em sede de contrarrazões recursais ofertadas pela empresa vencedora do certame, a argumentação enveredou pela seguinte argumentação:

1) que atendeu integralmente a todos os termos do Edital e do seu anexo – Termo de Referência, quanto às especificações técnicas das licenças que seriam fornecidas;

2) que através de diligência orquestrada pela Comissão de Licitação do TJCE, válida perante a lei e não contestada pela recorrente, restou concretizada que eventuais discrepâncias quanto a nomenclatura técnica do objeto licitado foi totalmente sanada;

3) que a área técnica/demandante do TJCE atestou a total capacidade da Recorrida para seguir como classificada do certame licitatório;

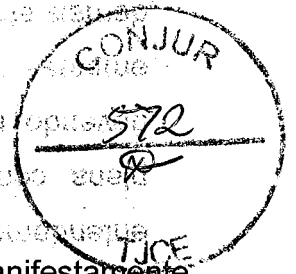
4) que, tendo apresentado a documentação requestada, atendeu comprovadamente que estão compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto descrito no edital.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, após informações da Comissão Permanente de Licitação, pelo que, de inopino e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento da própria recorrente, por óbvio, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão objurgada, na forma linhas abaixo expendida.

## PRELIMINARMENTE

### DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

O requisito da legitimidade, em tese, parece **insatisfeito**, vez que não apresentou qualquer documento da empresa recorrente por ocasião de seu recurso, tais como: contrato social, estatuto ou certidão respectiva, muito menos uma comprovação de identificação do seu representante legal, subscritor do recurso telado, motivo pelo qual somos pela insatisfação do requisito preliminar da legitimidade.



### **DA TEMPESTIVIDADE**

De outro compasso, o recurso interposto é manifestamente tempestivo, vez que a decisão objurgada foi publicada em 15.01.2020, e a motivação do recurso em tela foi manifestado em data de 16.01.2020, sendo protocoladas as respectivas razões em 21.01.2020, no tríduo legal, obedecendo o disposto no art. 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, cujo prazo testificado para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias.

### **DO INTERESSE**

O requisito preliminar em baila foi regiamente atendido, mesmo porque a própria empresa recorrente encontra-se na lista dos licitantes classificados e aguarda sua vez de chamada, caso ocorra qualquer problema com a(s) empresa(s) antecedente(s), preenchendo integralmente o requisito preambular, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.

### **MERITORIAMENTE**

A controvérsia em tela, suscitada pela recorrente, pertence, cientificamente, a área técnica, apenas respingando na juridicidade, por óbvio, inexistindo razões suficientes, portanto, para que não sejam acatadas as informações da Comissão Permanente de Licitação ao azo de sua análise, mesmo porque estribada, por sua vez, no parecer da área demandante deste Sodalício, qual seja, Secretaria de Tecnologia da Informação.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, é curial ressaltar que essa mesma equipe técnica do TJCE, analisando toda a questão posta neste tablado administrativo, mormente o item 13.2, Anexo I, do Edital de PE 35/2019, posicionou-se no sentido da plena capacidade técnica da Recorrida. Vide fls. 372/386 dos autos físicos.

Ademais, a correção do erro material descrito exhaustivamente nas razões recursais, com pertinência temática ao Adendo I/2019, é bom que se frise que

essa eventual discrepância foi resolvida através do Ofício nº 162/2019, de 19.12.2019, situação em que o erro material do item 5.3 do Edital de Pregão Eletrônico 5.3, foi devidamente solucionado.

Quanto à possibilidade de se fazer diligências no processo licitatório, deve-se prescrutar o contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Assim, houve efetivamente a retificação do termo utilizado para caracterizar um todos itens do serviço licitado em data próxima ao certame, seja, de **ADVANCED** para **ENTERPRISE**, conforme prescrevia o Adendo I, sobredito, **o que de modo algum afetou o valor da proposta**, nem tampouco oportunizou juntada de nova documentação pela ora Recorrida.

Com todo efeito, deve-se concluir que, os que militam no direito, como o parecerista, não têm os mais mínimos elementos científicos para argumentar ou mesmo contestar o que assegurou a própria área técnica deste TJCE, especialistas na matéria e que vão trabalhar diretamente com o objeto licitado, motivo pelo qual nos resta tão somente assentir com o que atestou a SETIN – Secretaria de Tecnologia da Informação - sobre os produtos/serviços licitados e respectiva qualificação técnica do fornecedor ou prestador de serviço, temáticas essas que lhe dizem respeito diretamente.

O fato é que a Recorrida forneceu elementos suficientemente probantes de licenças VMware, seja através de notas fiscais, seja através de Atestados de Capacidade Técnica, tudo *ipsis litteris* como consta do Edital do certame.

573  
TJCE

A título de realce, trazemos à colação, pois, os arts. 44, da Lei 8.666/93 para roborar o expendido, a fim de que não reste quaisquer dúvidas sobre a quizila, *verbum ad verbum*:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Ademais, a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital do certame e seus anexos, como cediço, foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado, onde não vemos como prosperar os argumentos recursais.

Um sistema licitatório é formado por regra e princípios, os quais devem ser seguidos objetivamente e de fato o foram no caso vertente. Ponto final.

Talvez essa não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor exegese, no seu entender, por não lhe ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, de cunho científico e técnico/jurídico desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* o Parecer fundado da Comissão de Licitação deste TJCE e da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, aos quais nos filiamos holisticamente.

As razões recursais, com toda a devida vênia, cotejada com as contrarrazões, as informações da Comissão Permanente de Licitação e o parecer técnico da SETIN – Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, não nos deram ensanchas para pensar diferente.

**Conclusão**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo não conhecimento do recurso interposto, pela flagrante ilegitimidade da Recorrente, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.



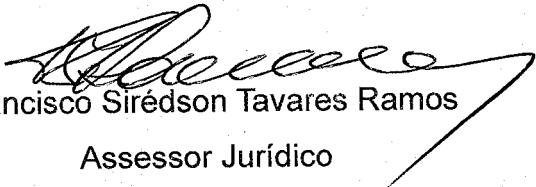
Meritoriamente, *ad argumentandum tantum*, ultrapassada a análise proemial e em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, entendemos, no mesmo compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios fundamentos, mantendo a empresa recorrida vencedora do certame licitatório n. 35/2019, prosseguindo-se nos demais etapas do certame, na forma e para os fins de direito.

Este é o parecer.

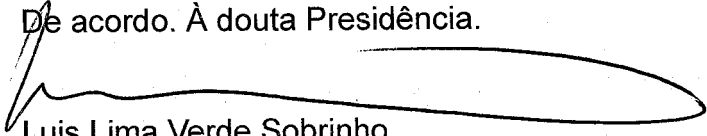
Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

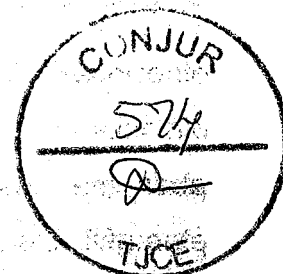
À superior consideração.

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2020.

  
Francisco Siredson Tavares Ramos  
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.

  
Luis Lima Verde Sobrinho  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Principal: 8514266-87.2019.8.06.0000**

**Processo Administrativo recursal n. 8501149-92.2020.8.06.0000**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019, lote 01.**

**Recorrente: DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**

**Assunto: Recurso administrativo interposto contra a classificação da empresa recorrida BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, homenageando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente, mantendo vencedora do certame a empresa recorrida **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2020.

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

